Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003484-76.2026.8.19.9000 – Processo originário nº: 0841634-58.2025.8.19.0002
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA: MARCIO ALEXANDRE XEREM

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo réu contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante de R$ R$ 42.826,83. Como fundamento, o agravante alega que a determinação viola a Lei Estadual nº 7.507/2016, que instituiu o teto de 20 salários-mínimos para o pagamento de obrigações de pequeno valor, destacando que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de exceção previstas no artigo 3º da referida lei. Além disso, sustentam que foi concedida liminar na Representação de Inconstitucionalidade nº 0050617-32.2018.8.19.0000, que reforça a aplicação do referido teto para RPVs de qualquer natureza, argumentando que a efetivação do pagamento acima do limite legal acarretará risco de dano irreversível ao erário, bem como violará a ordem constitucional de pagamentos por precatório imposta pelo artigo 100 da Constituição da República.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, conforme id. 311544725 do processo originário 0841634-58.2025.8.19.0002:

"(...) Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, porém **REJEITO-OS**, uma vez que não se verifica, na sentença embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O cumprimento de sentença trata de valores devidos ao credor em razão da indevida retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de GRAM, portanto, verba que revela-se alimentar, e cujo montante atualizado se situa acima de 20 (vinte) salários-mínimos e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A controvérsia acerca do limite aplicável às Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto aos créditos alimentares, recomenda prévio esclarecimento da parte exequente, em observância aos princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e segurança jurídica.

Com efeito, o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República autoriza os entes federativos a fixarem, por lei própria, o limite das obrigações definidas como de pequeno valor, dispensadas da sistemática de precatório.

No plano estadual, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Lei Estadual nº 7.507/2016, que estabeleceu o limite geral de 20 (vinte) salários-mínimos. Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.781/2017, cujo art. 4º previu tratamento específico para obrigações de natureza alimentar, elevando o teto respectivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Referido dispositivo foi objeto de questionamento judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob fundamento de alegado vício formal de iniciativa legislativa. Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.492.683/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 08/01/2026, assentou que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para definição do limite das RPVs, consignando que a matéria não ostenta natureza estritamente orçamentária nem se insere na organização administrativa do Executivo.

Na oportunidade, restou consignado que: a simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Tal entendimento harmoniza-se, ainda, com a orientação firmada pelo STF no Tema 1.326 da Repercussão Geral.

Desse modo, a decisão determinando a expedição do RPV no valor apontado encontra amparo na incidência do regime jurídico próprio dos créditos alimentares à luz do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 e do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.683/RJ.

Preclusa esta decisão, prossiga-se com o regular trâmite da requisição de pagamento (...)"

É o breve relatório. DECIDO

Inicialmente, observe-se que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao relator do Agravo de Instrumento *"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."*

Nesse sentido, para a concessão de efeito suspensivo, são exigidas a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nessa linha, ao menos em cognição sumária, pode-se afirmar que não se encontram presentes, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, considerando que a referida decisão encontra-se amparada na decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.492.683/RJ, publicada no dia 08/01/2026, que reconheceu a constitucionalidade da disciplina instituída pela Lei Estadual nº 7.781/2017 quanto à fixação de limite diferenciado para Requisições de Pequeno Valor envolvendo créditos de natureza alimentar. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 1.326), que a iniciativa legislativa para a definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO** requerido**.**

2) Dispenso a vinda de informações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

3) Intime-se o agravado na forma do art.1.019, II, do CPC.

4) Comunique-se esta decisão ao Juízo a *quo*.

5) Certificadas as manifestações ou transcurso dos prazos, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ